



**Processo TC nº. 04.774/22**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, a partir de Denúncia Anônima, acerca de possíveis irregularidades no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de João Pessoa, notadamente no que tange aos cargos comissionados.

Os fatos denunciados são:

- Desproporcionalidade entre cargos comissionados em relação à quantidade de efetivos;
- Fixação de remuneração de comissionados sem base legal;
- Atribuições dos cargos em comissão em conflito com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;
- Nível de escolaridade não condizente com as funções desempenhadas pelos comissionados;
- Não cumprimento da reserva de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório concluindo:

Pela procedência da denúncia em relação a:

- *Desproporcionalidade entre cargos comissionados em relação à quantidade de efetivos;*
- *Fixação de remuneração de comissionados sem base legal;*
- *Não cumprimento da reserva de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira.*

Pela improcedência da denúncia quanto ao *Nível de escolaridade não condizente com as funções desempenhadas pelos comissionados.*

Ademais, solicitou que a municipalidade remeta as informações quanto às *atribuições dos cargos em comissão em conflito com art. 37, inc. V, da Constituição Federal.*

Devidamente notificado, o gestor e acostou defesa aos autos, tendo a Auditoria, após análise, permanecido com seu entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu COTA de fls. 78/89 com as seguintes considerações:

- A Defesa traz à baila a Lei Ordinária n.º 14.378/21 que modificou a estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura de João Pessoa-PB alterando os cargos constantes nas leis n.º 10.429/05, Lei n.º 14.129/2021 e Medida Provisória n.º 13/2021.
- Contudo, a referida lei não especifica as atribuições dos cargos em comissão e a Defesa não traz essa especificação, impossibilitando que a d. Auditoria verifique se as atribuições estão em compatibilidade com o art. 37, inciso V, da Carta Magna, bem como não foram apresentadas pela defesa quaisquer normas jurídicas sobre a política remuneratória no âmbito das nomeações dos cargos comissionados. Desta forma, se faz imprescindível que o gestor apresente, caso exista, a referida lei que detalha as atribuições dos cargos e a que trata da política remuneratória dos cargos.
- Quanto ao excesso de cargos comissionados, a defesa rebate a alegação do Órgão Auditor argumentando que a cada 10 servidores efetivos haveria 2,81 servidores comissionados, isto em maio de 2022 e que pende de apreciação no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição n.º 110, de 2015, a qual altera o art. 37 da Constituição Federal que fixaria o limite de 30% do quadro pessoal composto por comissionados e que no caso do Município de João Pessoa, o percentual atual é de 28% (vinte e oito) por cento, ou seja, acaso estivesse vigente a PEC n.º 110/2015, inexistiria a alegada desproporcionalidade.



### Processo TC nº. 04.774/22

- Em rápida consulta ao site oficial do Senado Federal verifica-se que a supramencionada proposta encontra-se arquivada, e não pendente. Ademais, sendo proposta em 2015, já se transcorreu cerca de 08 (oito) anos, não sendo oportuno utilizá-la como baliza para o caso ora em análise.

- Ademais, é fato que não há norma específica que verse acerca do número de comissionados em vigência, e que, visualizando a situação de uma forma “macro”, não se configura um percentual absurdo (28%), tendo em vista o exercício do poder discricionário do gestor. Contudo, olhando a situação de forma “micro” a d. Auditoria evidenciou Secretarias com um excesso escancarado, como a SEMHAB (fls. 31-32) em que a d. Auditoria verificou que há 77 cargos comissionados e apenas 2 efetivos, o que, além de excessivo, permite inferir que servidores comissionados estão desempenhando funções burocráticas, técnicas ou operacionais, uma vez que se mostra de difícil compatibilidade que, dentre 793 servidores, apenas os dois efetivos desempenham atribuições dessas naturezas.

- Por fim, merece destaque a alegação da Defesa que os Secretários Municipais exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito. “A responsabilidade do delegante nos atos praticados por delegação de atribuições não pode ser universal. Sendo possível afastar a responsabilidade, responde aquele que diretamente praticou o ato, e não quem o delegou.”

- Quanto a isso, este representante entende que não merece ser acolhido a alegação de ilegitimidade do gestor, uma vez que o art. 2º da Lei Ordinária n.º 14.378/21, que dispõe acerca dos cargos comissionados, traz expressamente a atribuição de nomeação e exoneração ao Prefeito, neste caso o Sr. Cícero de Lucena Filho.

Ante o exposto, opinou o representante do Parquet pela:

1. BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo, para que o gestor apresente a legislação/documentos referente às atribuições dos cargos em comissão e a fixação de remuneração dos cargos comissionados, sob pena de multa nos termos do art. 56 da LOTCE-PB.

2. Após realizada a diligência, RETORNO DOS AUTOS À D. AUDITORIA para complementação de instrução evidenciando análise detalhada do número de cargos em comissão por Secretaria, a fim de verificar possível excesso de cargos comissionados, somado com a análise das atribuições dos cargos e da fixação de remuneração que serão informados pelo Jurisdicionado.

É o relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público de Contas, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1 - ASSINEM, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias a Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, apresente a este Tribunal de Contas a legislação/documentos referente às atribuições dos cargos em comissão e a fixação de remuneração dos cargos comissionados;

2 - Após realizada a diligência, RETORNEM OS AUTOS À D. AUDITORIA para complementação de instrução evidenciando análise detalhada do número de cargos em comissão por Secretaria, a fim de verificar possível excesso de cargos comissionados, somado com a análise das atribuições dos cargos e da fixação de remuneração que serão informados pelo Jurisdicionado.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



**Processo TC nº. 04.774/22**

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Gestor: Cícero de Lucena Filho (Prefeito)

Patrono/Procurador: Ana Maria Fernandes de França Alves

Inspeção Especial de Gestão de Pessoal.  
Denúncia. Procedência. Assinação de prazo  
para regularização.

**RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº038/2023**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 04.774/22, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, a partir de Denúncia Anônima acerca de possíveis irregularidades no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de João Pessoa, notadamente no que tange aos cargos comissionado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias a Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, apresente a este Tribunal de Contas a legislação/documentos referente às atribuições dos cargos em comissão e a fixação de remuneração dos cargos comissionados;
- b) Após realizada a diligência, RETORNAR OS AUTOS À D. AUDITORIA para complementação de instrução evidenciando análise detalhada do número de cargos em comissão por Secretaria, a fim de verificar possível excesso de cargos comissionados, somado com a análise das atribuições dos cargos e da fixação de remuneração que serão informados pelo Jurisdicionado.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de março de 2023.

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2023 às 12:06



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2023 às 12:35



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Março de 2023 às 14:55



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO